



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO AS EMENDAS Nº 05, 06, 07, 08 e 09 AO PROJETO DE LEI 53/26

RELATÓRIO

Foram protocolizadas no dia 08 de junho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, as Emenda n.º 05,06,07,08 e 09 ao Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sobre as Emendas n.º 05, 06, 07, 08 e 09 ao Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cuja ementa dispõe: *"Dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Ouro Branco e dá outras providências"*.

Ressalta-se que esta Procuradoria já emitiu parecer jurídico quando da apresentação da Emenda n.º 01, a qual contemplava, de forma conjunta, as alterações



Câmara Municipal de Ouro Branco

posteriormente desmembradas nas Emendas n.º 05, 06, 07, 08 e 09 ao Projeto de Lei n.º 53/2026. Referido parecer analisou integralmente as matérias ora tratadas.

Todavia, considerando a decisão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de promover o desmembramento das referidas proposições em emendas autônomas, emite-se o presente parecer, esclarecendo que seu conteúdo será replicado em todas as emendas mencionadas. Tal procedimento visa conferir maior celeridade à tramitação legislativa, uma vez que os temas abordados nas Emendas n.º 05, 06, 07, 08 e 09 já foram objeto de análise por esta Procuradoria e não sofreram alterações substanciais capazes de justificar nova apreciação de mérito.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser*



Câmara Municipal de Ouro Branco

apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que as Emendas n.º05,06,07,08 e 09 ao Projeto de Lei n.º 53/2026 promovem alterações pontuais na disciplina da regularização de edificações no Município de Ouro Branco, incidindo sobre aspectos procedimentais, urbanísticos e regulamentares da proposição originária.

A matéria, como já delineado, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal (arts. 18 e 30 da Constituição Federal), cabendo, portanto, a análise de sua compatibilidade material com o regime jurídico proposto.

No mérito, observa-se que a supressão do § 6º do art. 2º elimina hipótese específica de regularização vinculada a parâmetros de altura previamente definidos. Trata-se de ajuste que restringe o alcance da regularização automática, sem comprometer a estrutura do projeto, desde que a análise das edificações continue sendo adequadamente disciplinada pelos critérios gerais previstos nos demais dispositivos.

A alteração do art. 4º, ao prever a possibilidade de protocolo digital, moderniza o procedimento administrativo e tende a conferir maior celeridade e acessibilidade ao processo de regularização. Além disso, ao ampliar as hipóteses de anuência, incluindo manifestação de órgão municipal de patrimônio histórico, a emenda reforça a proteção de bens culturais. Ressalte-se apenas a necessidade de se verificar a existência de competência deliberativa do conselho municipal sobre esse assunto.

No tocante ao art. 5º, a redução do limite de área construída para concessão de isenção restringe a regularização a imóveis de menor porte. A medida insere-se na discricionariedade legislativa, podendo ser adotada como critério de política pública, sem afronta a parâmetros constitucionais.



Câmara Municipal de Ouro Branco

De igual modo, a modificação do art. 9º ajusta os critérios de cálculo da contraprestação nos casos de excesso de altura, mantendo a lógica de cobrança progressiva já prevista no projeto. A alteração preserva a coerência do modelo, limitando-se a redefinir percentuais e parâmetros de incidência, sem descaracterizar a natureza da exação.

Por fim, a alteração do art. 14 se insere no âmbito da competência legislativa para estabelecer diretrizes gerais da norma, sem afastar o exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo. O detalhamento promovido pode ser admitido como forma de conferir maior clareza e efetividade à aplicação da lei, desde que interpretado de maneira não exaustiva, preservando-se a margem de atuação administrativa necessária à sua implementação.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas



Câmara Municipal de Ouro Branco

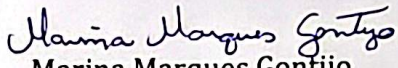
práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

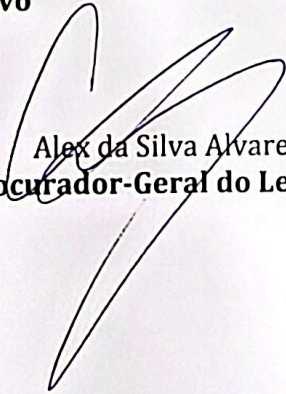
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação das Emendas n.º 05, 06, 07, 08 e 09 ao Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 09 de junho de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo